

À

Comissão Julgadora de Recursos em Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia/SP

Ilmo. Presidente da Comissão Julgadora de Recursos em Licitações

**PROCESSO Nº. 034/2022
EDITAL Nº. 017/2022
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2022**

A M ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.870.538/0001-85, com sede na Rua dos Beija Flores, nº. 274, Jd. dos Pássaros, na cidade de Águas de Lindóia/SP, Cep. 13.940-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **INABILITAÇÃO** da empresa epigrafada no processo licitatório tipo, Tomada de Preço nº. 003/2002, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O Sr. Hiago Gabriel dos Santos Garcia, pessoa que representou a empresa BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, não apresentou procuração em que o mesmo fosse habilitado pela referida empresa para a visita técnica, considerando, sobremaneira, que o sr. Hiago não faz parte do quadro societário daquela empresa nem atua como responsável técnico dela junto ao CREA.

A referida empresa também não apresentou a Apólice de Garantia de

Participação e solicitou que a Comissão Julgadora de Licitações se diligenciasse para comprovar sua autenticidade.

Incabível.

Cumpra aos licitantes, na modalidade em que participam trazerem todos os documentos aptos a comprovarem as exigências contidas no Edital, não comportando a Comissão Julgadora de Licitações a comprovação de nenhum deles sob pena de infringir o princípio da isonomia.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o

*pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.*3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)”(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravamento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA A M ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

No presente caso, a Recorrente atendeu as regras entabuladas no

instrumento convocatório ao apresentar documentação completa.

A empresa Recorrente apresentou CRC - Certidão de Registro Cadastral com prazo de validade vencida desde 31/12/2021, além de se tratar de uma cópia simples de uma outra cópia autenticada.

Contudo, a referida irregularidade apontada pela Comissão de Julgamento de Licitações **é totalmente passível de regularização**, aliás, na própria sede da Prefeitura e em poucos dias.

Ponderou-se também para sua inabilitação o fato de ter realizado o Depósito de Garantia de Participação em nome de pessoa física diversa, ou seja, sem relação com a empresa Recorrente.

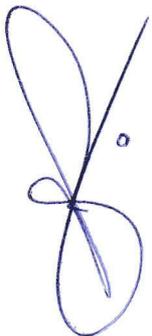
Urge acrescentar que no Edital não há referência expressa de que o Depósito de Garantia de Participação necessite ser realizado unicamente pela empresa participante do certame.

No caso versado, quem realizou o depósito é uma pessoa que estava devendo para a Recorrente, e esta lhe solicitou que fizesse diretamente o depósito na modalidade exigida por este certame no intuito de preencher o requisito do Edital, que em nenhuma linha orienta os participantes de que eles próprios devem fazer esse Depósito de Garantia.

Com exceção dessas duas irregularidades assinaladas, diga-se de passagem, facilmente sanáveis, a empresa Recorrente está perfeitamente apta para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Acrescentamos que a empresa Recorrente **já venceu duas outras licitações recentes com o Município**, um referente a TELHADO E ADEQUAÇÃO DA ESCADA DO PAÇO MUNICIPAL (CARTA CONVITE Nº 002/2021 – **dez/2021**), e outra referente a REFORMA DA BIBLIOTECA MUNICIPAL (CARTA CONVITE Nº 001/2022 – **fev/2022**).

Portanto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.



DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao Recorrido, BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, sem qualquer motivação ou razoabilidade, foi conferido prazo para que ela apresentasse procuração da empresa licitante outorgando a Hiago poderes para a participação na visitação técnica, sem, contudo, conferir o mesmo prazo para que a Recorrente pudesse corrigir as suas irregularidades.

Ou seja, "se para um pode conceder prazo para a correção de uma irregularidade, porque para o outro não pode? "

Essa situação, fere diretamente o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

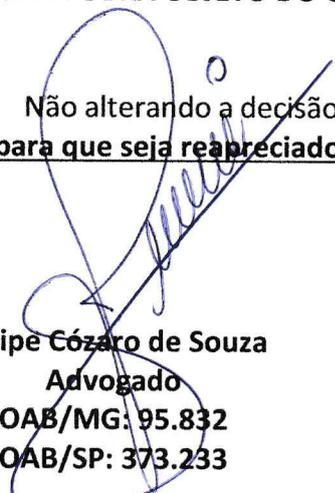
Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a concessão de prazo hábil para que a Recorrente também regularize as supostas pendências suscitadas e seja reavaliada a sua HABILITAÇÃO.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **INABILITADA**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração supra com imediata concessão de prazo hábil para que a Recorrente regularize os pontos inconstantes apurados pela Comissão Julgadora de Licitações de acordo com o princípio da isonomia.**

Na remota hipótese de assim não entenderem, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer o cancelamento do processo licitatório tipo, Tomada de Preço nº. 003/2002, com a DETERMINAÇÃO DE NOVA TOMADA DE PREÇO PARA A OBRA OBJETO DO CERTAME.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**


Felipe Cózaro de Souza
Advogado
OAB/MG: 95.832
OAB/SP: 373.233


Nestes Termos Pede e
Espera por Deferimento

Águas de Lindóia/SP
30 de março de 2.022.

PROCURAÇÃO
“Ad Juditia Et Extra”

A M ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.870.538/0001-85, com sede na Rua dos Beija Flores, nº. 274, Jd. dos Pássaros, na cidade de Águas de Lindóia/SP, Cep. 13.940-000, neste ato representada por sua sócia administradora, **MARIA RITA FERREIRA**, brasileira, solteira, engenheira civil, CREA/SP nº. 5070541141, RG nº. 46.918.854-6 SSP/SP, CPF/MF nº. 441.446.758-66, residente e domiciliada na Rua dos Beija Flores, nº. 274, Jd. dos Pássaros, na cidade de Águas de Lindóia/SP, Cep. 13.940-000, nomeia e constitui como seu bastante procurador o **Sr. Dr. Felipe Cózaro de Souza**, regularmente inscrito nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seção do Estado de Minas Gerais sob o número 95.832, estabelecido profissionalmente na Rua Campinas, nº 636, Bela Vista, Águas de Lindóia/SP, telfax. (19) 98376 4728; e-mail: advfelipecozaro@yahoo.com.br, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, realizar levantamentos de guias e/ou alvarás de qualquer natureza e em qualquer jurisdição, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, ainda, poderes especiais para desistir da ação com anuência dos outorgantes, transigir, firmar compromissos, mormente de inventariante, desistir de prazo recursal, firmar termo de penhora, de caução, de inventariante ou arrolamento, de firmar acordos, receber e dar quitações, proceder com gravação fonográfica de audiências (art. 417, CPC), podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico de propor as medidas judiciais e extra judiciais **principalmente para propor recurso contra o julgamento de INABILITADA, decorrente do processo licitatório nº. 034/2022, do Edital nº 017/2022, da Modalidade Tomada de preço nº. 033/2022, realizado pela Comissão Julgadora de Licitações do Município de Águas de Lindóia/SP.**

Águas de Lindóia/SP, 29 de março de 2.022.

OUTORGANTE



A M ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA